



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

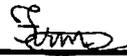
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano 2592/2009

Data: 03/06/2009 Hora: 17:13:55
 Requerente: AUREDIR PIMENTEL RAMOS
 Assunto: PROJETO DE LEI *128*
 Subassunto: ENCAMINHA
 1º Movimento: Gabinete Antonio

0000004229300025922009



DATA	PROCEDÊNCIA
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
 O PROTOCOLISTA	

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANDAMENTO							
ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
<i>Cab. Boy</i>	<i>04-06-09</i>	<i>Paula</i>					

ARQUIVADO



	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO (2)
Processo N°:	2592/2009
Data:	03/06/2009
Ass.:	<i>Sum</i>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DOS VEREADORES DA SERRA E DEMAIS EDIS.

O vereador "in fine" assinado vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N° 128/09

 Folhas N° 02
[Assinatura]
Assinatura

**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO
AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e de sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, dos arts. 164, item IV e 182, item VII da Constituição Estadual e art. 303, §1º, item I da Lei Orgânica do Município da Serra, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMAS) promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

V - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a



prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência e integração entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo e diversidade de idéias e concepções pedagógicas, na respectiva da interdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade cultural existente no País;
- IX - a adoção de princípios e diretrizes estabelecidos na Agenda 21.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia;
- VII - o fortalecimento dos princípios de soberania nacional, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 6º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município, Secretária Municipal do Meio ambiente, secretaria Municipal de Educação, o COMDEMAS e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;



II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação;

§1º. Nas atividades vinculadas a Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta lei complementar.

§2º. A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a formação e atualização de todos os profissionais em questões ambientais;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental;

§3º. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltarse-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando;

I - educação básica: infantil e fundamental;

II - educação média e tecnológica;

III - educação superior e pós-graduação;

IV - educação especial;

V - educação para populações tradicionais.

Art. 10º. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§1º. A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar.

§2º. Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas aos aspectos metodológicos da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§3º. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11º. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.



Art. 12º. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta lei.

Seção III **Da Educação Ambiental Não-Formal**

Art. 13º. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em nível municipal, incentivará:

- I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II - a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais;
- IV - o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas às Áreas de Preservação, bem como a todas as comunidades envolvidas.

CAPÍTULO III **DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 14º. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Serra/ES, que será seu órgão gestor.

Art. 15º. São atribuições do órgão gestor:

- I - definição de diretrizes para implementação a nível municipal;
- II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, a nível municipal;
- III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16º. O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17º. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II - prioridade dos órgãos integrantes da Secretaria de Educação, do Meio Ambiente e do COMDEMAS;
- III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser contempladas de forma equitativa, os planos, programas e projetos dos diferentes distritos do município.

Art. 18º. Devem ser destinados a ações em educação ambiental, pelo menos 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente.



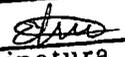
Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6

Art. 19º. Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Sala de Sessões "FLODOALDO BORGES MIGUEL, em 27 de maio de 2009.

AUREDIR PIMENTEL RAMOS

Folhas Nº 06

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo N°: 2592/2009
Data: 03/06/2009
Ass.: [Assinatura]

1º Secretário da Mesa Diretora da CMS
Em 03-06-2009

[Assinatura]
Élio Carlos Pimentel
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Mat. 65

Do Exmo. Presidente em, 03/06/09
Para conhecimento.

1556 SERRA 1233

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Arquivo e Protocolo Geral

À Procuradoria Geral
para emitir parecer preliminar
sobre os autos de junho de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

A
Divisão Legislativa, segue Manifestação em última lenda

[Assinatura]
Serra/ES, 06/06/2009.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 2592/2009

Requerente: Vereador Auredir Pimentel Ramos.

Assunto: “Projeto de Lei nº 128/2009, que dispõe sobre a Educação Ambiental, Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências”.

Manifestação nº : 047/2009

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

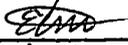
Considerando o pronunciamento do ilustre Vereador Auredir Pimentel Ramos no Ofício nº 42/2009, cuja cópia segue em anexo, recomendo o encerramento do feito e o conseqüente arquivamento destes autos.

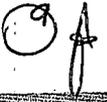
Nesse sentido, encaminhe-se o processo à Divisão Legislativa desta Casa para realização dos registros e das baixas necessários.

Sem outras considerações para o momento, é como me manifesto.

Serra/ES, 06 de outubro de 2009.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360

 Folhas Nº 08

Assinatura

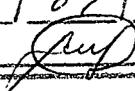


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra.

OF. 42/2009.

Serra, 17 de setembro de 2009.

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo N°:	4323/09
Data:	17/09/2009
Ass.:	

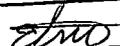
Prezado Senhor Presidente.

Vimos pelo presente, solicitar V.Exa., a retirada do Projeto de Lei de número 128/2009, Educação Ambiental.

Desde já agradeço a sua compreensão.

Atenciosamente,

AUREDIR PIMENTEL RAMOS
VEREADOR PDT

 Folhas N° 09

Assinatura